



Nilo Trigueiro Dantas
Advocacia

115



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI - ESTADO DA
PARAÍBA.

Recebido nesta data
em cartório.

27 ABR 2008

Maryleno

Maryleno da S. Medeiros
Téc. Judiciário - mat. 470.307-3
2ª Serventia Judicial - Picuí - PE

PROCESSO Nº. 027.2008.001.361-1
2ª Serventia Judicial

JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, já

devidamente qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, mui respeitosamente a
presença de Vossa Excelência, REQUERER, que é de forma cristalina e límpida que o Laudo
Médico ora apreciado, com exatidão, verificou a lesão sofrida pela requerente em virtude do
acidente automobilístico, assim, vejamos como bem acentua tal laudo, in verbis, no quesito 1.
Queira o Dr. Perito esclarecer qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado? Lesão meniscal
do joelho esquerdo (membro inferior esquerdo)". Neste mesmo interm, começa o douto
perito a partir do quesito 03 a auferir a dita lesão: "03. Queira o Dr. Perito esclarecer se houve
diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados
em função do acidente automobilístico ou outras causas? houve diminuição da função do

membro afetado do periciado decorrente do trauma". E por fim para descrever de forma exata a lesão examinada, e corroborar com os quesitos anteriormente respondidos, dissertou o douto perito em sua sexta formulação: 05 – *Esclarecer se a redução percentual da capacidade funcional de membro ou órgão atingido?* **PERDA FUNCIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO).**

Logo, como se depreende do referido Laudo, o autor permaneceu com uma invalidez permanente total em torno de 50% (cinquenta por cento) de perda funcional do membro inferior esquerdo, razão pela qual deve o mesmo ser indenizado.

Por conseguinte, após tão clara explicitação da lesão, e em virtude do acidente do autor ter ocorrido no ano de 2008, e por em tal época, ainda a Lei 6194/74 não ter sido alterada com a aplicação da tabela introduzida com o advento da lei 11945/2009 e somente aplicável aos sinistros decorrentes do ano de 2009 em diante, denota-se que o autor deverá ser indenizado tendo como base o valor da invalidez permanente total descrita no inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

E é esse o entendimento concreto do nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com relação ao pagamento da indenização dos sinistros ocorridos antes do ano de 2009:

56026813 - CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PARCIAL. PERDA DE 10% DA FUNÇÃO MOTORA. Fixação da indenização com base no valor ofertado pela recorrida. Majoração. Provimento parcial do recurso. Não restando comprovada a debilidade permanente, a indenização deve ser fixada proporcionalmente





Nilo Trigueiro Dantas
Advocacia

119
4

às lesões sofridas, ficando o valor da indenização em 10% (dez por cento) sobre o teto máximo indenizável de perda total do uso de uma das pernas. (TJ-PB; AC 063.2005.000363-9/001; Relª Juíza Conv. Maria das Graças Fernandes Duarte; DJPB 01/07/2009; Pág. 6)

56026574 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES. Ilegitimidade ativa ad causam e carência de ação. Rejeição. Mérito. Seguro obrigatório. DPVAT. Debilidade permanente de membro inferior. Indenização. Fixação. Art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 alterado pela Lei n.º 11.482/2007 manutenção do decisor. Desprovimento. Não há dúvida da legitimidade passiva da ré, na medida em que faz parte do consórcio das seguradoras que operam com seguro DPVAT, podendo ser responsabilizada pelo pagamento do capital segurado, em caso de seguro não realizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.194/74. Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que o pagamento recebido na via administrativa não retira do credor o direito de pleitear, perante o judiciário, a quantia restante que entende ser devida. Quando se está a tratar de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a Lei em vigor à época do sinistro para regular o seguro por acidente de veículo, e tendo o acidente ocorrido em setembro de 2007, aplica-se ao caso o estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei n.º 6.194/74, alterada pela Lei n.º 11.482/2007, que estabelece, em caso de invalidez permanente, o valor do seguro é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). (TJ-PB; AC 047.2008.000019-4/001; Aroeiras; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 17/06/2009; Pág. 6)

56027424 - AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE E DANO COMPROVADOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO DECISUM. PERDA DE ÓRGÃO. LEI Nº 11.482/07. ANTERIOR AO SINISTRO. APLICABILIDADE. Indenização fixada até o limite máximo de R\$ 13.500,00. Provimento do recurso. Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização deve ser efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, razão pela qual, restando estes elementos caracterizados nos autos, configurada está a obrigação de indenizar. Quando se está a tratar de indenização de seguro obrigatório DPVAT,

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Pícul - PB
klickcas@yahoo.com.br
nilodantasadv@yahoo.com.br

tel.: (83) 3371-2274 / 9912-5490
8650-7450 / 9104-9130



Nilo Trigueiro Dantas
Advocacia

120
X

deve ser aplicada a Lei em vigor à época do sinistro para regular o seguro por acidente de veículo. A Lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente. - Se o sinistro foi posterior à Lei nº 11.482/ 2007 esta se aplica ao caso, prevalecendo o valor máximo do seguro de até R\$ 13.500,00, de acordo como o grau de invalidez. (TJ-PB; AC 073.2009.000289-7/001; Cabedelo; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 30/07/2009; Pág. 7)

56024480 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. Ausência de documento imprescindível ao exame da questão (laudo de exame de corpo de delito). Descabimento. Valor da condenação fixado corretamente. Alegação de competência da cnsp para editar instruções. Prevalência da Lei. Indenização devida. Fixação em salários mínimos. Precedente do STJ. Desprovitamento do recurso. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastando a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais. A Lei nº 6.174/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do cnps ou de qualquer outro órgão do sistema nacional de seguros privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) pode ser fixado com base em salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. (TJ-PB; AC 027.2005.001.532-3/001; Picuí; Rel. Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa; DJPB 12/03/2009; Pág. 4).

Contudo, diante dos julgados acima colacionados, a aplicação da tabela como critério de individuação da lesão apresentada pelo autor, pois, como restara comprovado nos autos o sinistro dele ocorrera no ano de 2008, quando quem regia o seguro dpvat era a Lei 6194/74 e não a lei 11945/09 que estabeleceu a Tabela para individuação da lesão.

Portanto, como tal sinistro causou ao requerente uma invalidez permanente parcial, no percentual de **50% (cinquenta por cento)** do valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** referentes a uma invalidez permanente total, logo, significa que este deve ser indenizado no valor de **R\$ 6.750,00 (SEIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)**

Além do que como é cediço e do conhecimento de todos, que esta cidade de Picuí/PB não possui UML, razão pela qual o juízo desta comarca tem que recorrer aos Hospitais para poder realizar as necessárias perícias médicas. Logo, diante do exposto é o que tem a requerer e se pronunciar.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Picuí – PB, 10 de agosto de 2016.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB-13.220